



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004249-77.2023.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante DORACI DE SOUZA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004249-77.2023.8.26.0484

Apelante: Doraci de Souza Ferreira

Apelado: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimento

Ação: Procedimento Comum Cível - Bancários

Origem: Promissão (2ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Renan De Assis Gomes Santos

Voto nº 3581

APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional – Abusividade das taxas de juros reconhecida na origem, com determinação de limitação ao dobro da taxa média do mercado – Pretensão da apelante/consumidora de reduzir as taxas de juros ao percentual médio praticado pelo mercado – Taxas de juros estipuladas em sentença que já se encontram dentro da faixa de proporcionalidade definida pelo C. STJ – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Pretensão recursal afastada – Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos ônus de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 413/424, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para declarar a abusividade das taxas de juros aplicadas nos contratos de empréstimos, as quais deverão

ser ajustadas para os percentuais correspondentes ao dobro da taxa média de juros aferidas pelo Banco Central do Brasil (Para o contrato nº 029850030501 233,20% anual, produzindo taxa mensal de 13,30%; para o contrato nº 010420023625 159,68% anual produzindo taxa mensal de 10,02% e para o contrato nº 029850034234 161,40% anual produzindo taxa mensal de 10,10%; condenar o réu a devolver à autora os valores pagos indevidamente, de forma simples, devendo o quantum ser apurado mediante cálculos aritméticos, com dedução da parcela cobrada pelos contratos e a taxa de juros remuneratórios ora revisadas; bem como condenou a ré ao pagamento das custas e despesa processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

A autora, ora apelante, busca a reforma da sentença a fim de que as taxas de juros sejam reduzidas ao percentual médio do mercado, porquanto o dobro ainda é considerado abusivo.

Tempestiva e observada a gratuidade concedida à autora, vieram aos autos contrarrazões (fls. 451/463).

É a síntese do necessário.

A autora ajuizou a presente ação buscando a revisão das taxas de juros fixadas em contratos de empréstimo pessoal firmados com a instituição financeira apelada (contratos nº 029850030501, 010420023625, 029850034234).

O MM. Juízo de origem considerou abusivas as taxas de juros pactuadas e determinou sua redução ao dobro da taxa média praticada pelo mercado, contra a qual recorreu a autora.

Cinge-se a controvérsia recursal quanto à aplicação das taxas de juros, fixadas no dobro taxa média.

Pois bem.

O C. STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, buscou estabelecer parâmetros para a avaliação da proporcionalidade das taxas de juros contratuais, observando que a jurisprudência "(...) tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo" (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média." (grifos acrescentados).

Com base nesse entendimento, o MM. Juízo de origem determinou a redução da taxa de juros não à taxa média do mercado, mas sim ao patamar máximo definido pelo C. STJ para se considerar como adequada a e proporcional a taxa de juros pactuada.

Com efeito, a taxa de juros média praticada pelo mercado não é uma imposição, mas sim um mero referencial, que deve ser utilizado a fim de se evitar a fixação de

juros manifestamente abusivos. Ou seja, não há caráter cogente de observância à média praticada pelo mercado no período.

O C. STJ, no mesmo julgado em que definiu os parâmetros para fixação proporcional de taxa de juros, pontuou que, “(...) **como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa**”; “(...) **se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo**”. Concluiu, nessa linha que **“há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros**”. (grifei)

A faixa razoável, como visto, foi de até o dobro da taxa média, e foi o percentual a que o MM. Juízo de origem reduziu as taxas aplicadas nos contratos *sub judice*. Sendo certo que o C. STJ considera proporcional a taxa de juros até o dobro do percentual médio do mercado, e a essa faixa foram reduzidas as taxas de juros aplicadas nos contratos firmados entre as partes, não há mais abusividade a ser questionada em segundo grau de jurisdição.

Ora, se as taxas de juros fixadas nos contratos fossem, desde o princípio, limitadas ao dobro do percentual médio estipulado pelo Bacen, a pretensão autoral teria sido, de plano, julgada improcedente em sua integralidade, eis que, nesse cenário, não estaria caracterizada a abusividade segundo a jurisprudência dominante. Sendo assim, este mesmo patamar, fixado em sentença, não merece ser reduzido.

As novas taxas de juros, com a

proferimento da r. sentença recorrida, atendem aos critérios disciplinados pelo C. STJ, não sendo razoável a pretensão da apelante de, para além de limitá-las ao proporcional, estipulá-las no percentual que, entre todos, seria mais confortável.

Os contratos são firmados para serem cumpridos, conforme princípio do *pacta sunt servanda*, e a revisão judicial é uma excepcionalidade, de modo que a ingerência do Poder Judiciário no pacto firmado na seara particular seja a mínima necessária; e, no caso dos autos, as novas taxas de juros já se encontram dentro da faixa tolerada pela jurisprudência pátria.

Sendo assim fica mantida a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Embora vencida a autora, deixo de majorar honorários neste grau recursal, porquanto não houve fixação na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator